



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000420806**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1070040-44.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOELMA ALMEIDA DO NASCIMENTO, é apelado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO E ANNA PAULA DIAS DA COSTA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**FERNANDO SASTRE REDONDO**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº 39825**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1070040-44.2024.8.26.0100**

**COMARCA: SÃO PAULO - FORO CENTRAL CÍVEL - 41ª VARA CÍVEL**

**JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: PRISCILLA MIWA KUMODE**

**APELANTE: JOELMA ALMEIDA DO NASCIMENTO**

**APELADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.**

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. Arbitramento pelo princípio da equidade. Inadmissibilidade. Aplicação do § 8º do art. 85 do CPC restrita às causas em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório, ou em que o valor da causa for muito baixo. Fixação, nos demais casos, vinculada aos percentuais estabelecidos pelo artigo 85, § 2º, do CPC. Montante que deve remunerar com dignidade o trabalho desenvolvido pelo profissional. Inteligência do art. 85, § 2º, do CPC. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO.**

**RELATÓRIO**

Recurso de apelação interposto contra r. sentença (fls. 127/130) que julgou procedente o pedido formulado na ação de obrigação de fazer, condenando o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios de R\$. 500,00.

Sustenta a autora que a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais deve observar o disposto no artigo 85, § 2.º, do Código de Processo Civil, devendo ser fixado em 10% do valor da causa (fls. 135/139)

Recurso tempestivo, preparado e respondido (fls. 148/162).

**VOTO**

Cuida-se de ação de obrigação de fazer julgada procedente, condenando o réu ao pagamento de honorários advocatícios de R\$. 500,00.

Ao conhecimento deste juízo *ad quem*, a apelante devolveu apenas a matéria atinente aos honorários sucumbenciais, requerendo seu arbitramento em percentual sobre o valor da causa.

De fato, o § 8º do art. 85 do Código de Processo Civil restringe a fixação

equitativa dos honorários advocatícios às “[...] causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo [...]”.

Assim, diante do que estabelece o diploma processual, no presente caso, em que o proveito econômico não é irrisório, inestimável ou muito baixo o valor da causa, devem ser observados os parâmetros estabelecidos pelo § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil para a condenação da verba honorária.

Relevante salientar o teor das teses firmadas pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema Repetitivo nº 1.076, disponibilizado no DJe de 4.12.2020:

- “i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.
- ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.”

Logo, na hipótese, não há que se falar em fixação por equidade, pois o valor da causa não se apresenta muito baixo, devendo, portanto, ser utilizado como base de cálculo para fixação dos honorários advocatícios.

Deste modo, de acordo com o disposto no § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados em 10% do valor atualizado da causa, pois se mostra proporcional e adequado à finalidade de remunerar o serviço prestado pelo patrono da apelante.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

Fernando Sastre Redondo  
Relator